



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007180-64.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado ADEMIR ANTONIO PIRES, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1007180-64.2024.8.26.0566

Juízo de origem: São Carlos - 5ª Vara Cível

Recorrente(s)/ Recorrido(a)(s): Ademir Antonio Pires / AMAR ABCB

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Jorge Panserini

Voto nº 2.401

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados em benefício previdenciário sem comprovação de anuência expressa da autora. Inversão do ônus da prova aplicada. Ausência de contrato ou autorização válida. Relação de consumo caracterizada. Devolução em dobro mantida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Documentos apresentados tardiamente pela ré. Preclusão temporal reconhecida. Recurso da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tratam-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 115/117 que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexigível o débito e condenar a ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com acréscimo de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 12% ao ano (arts. 406 do C. Civil c.c. 161 § 1º do CTN) a partir da citação, bem como a pagar a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 12% ao ano (arts. 406 do C. Civil c.c. 161 § 1º do CTN) a partir da citação.”.

Pleiteia a parte autora recorrente a reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, atualmente fixado em

R\$ 3.000,00, por entender que tal quantia se revela insuficiente diante da gravidade do ilícito reconhecido e da repercussão do fato em sua esfera pessoal.

Para tanto, sustenta, em síntese, que os descontos realizados em sua conta corrente, vinculada ao benefício previdenciário, ocorreram sem a devida contratação ou autorização, sendo incontroversa a ausência de vínculo jurídico entre as partes. Argumenta que a apelada não produziu qualquer prova da existência de relação contratual, limitando-se a resistir à pretensão inicial. Invoca a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Alega que, diante da condição de pessoa idosa e da natureza alimentar dos valores descontados, restaram caracterizados o abalo emocional, a angústia e o sentimento de impotência, os quais não foram devidamente reparados. Defende que o montante fixado não atende ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, indicando precedentes do TJSP e do STJ que fixaram valores superiores em situações análogas.

Por outro lado, pleiteia a parte ré apelante a reforma da r. sentença objetivando a improcedência total da demanda, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Para tanto, sustenta, em síntese, que houve regular contratação dos serviços oferecidos por meio de adesão formalizada eletronicamente, com consentimento da parte autora, comprovada por ficha de filiação e autorização para descontos. Alega que é associação sem fins lucrativos e que presta serviços assistenciais, razão pela qual não se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor. Defende a validade jurídica da assinatura digital e dos descontos efetuados, com base na autorização prévia. Aduz que não se configurou qualquer dano à personalidade do recorrido, tratando-se de mero aborrecimento, em razão da insignificância do valor descontado, inexistência de inscrição em cadastros restritivos e continuidade na utilização dos benefícios pactuados, razão pela qual pleiteia o afastamento da indenização moral ou, alternativamente, a sua redução por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Os recursos foram respondidos, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida às partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, declaro prejudicada a determinação de fls. 193 pois, melhor analisando os autos, verifico que foram concedidos à fl. 107 em favor da ré apelante os benefícios da justiça gratuita, o que a exime do recolhimento do preparo recursal.

Quanto ao apelo da ré, o recurso não comporta provimento.

Não se pode conhecer dos documentos juntados às fls. 156/158, pois não foram apresentados tempestivamente durante a fase de instrução em primeiro grau, o que configura preclusão temporal.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo.

A preclusão temporal pode ser excepcionalmente afastada diante do descumprimento de um prazo próprio se a parte convencer o juiz de que não praticou o ato processual por justa causa, ou seja, em razão de evento alheio à vontade da parte suficiente para impedir a ela ou a seu mandatário de praticar o ato processual. O Superior Tribunal de Justiça exige que a justa causa advenha de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilite de praticar determinado ato processual no prazo, devendo ser alegado no prazo de 5 dias após o término da situação que impossibilita a parte de cumprir o prazo "sob pena" de preclusão temporal...” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 17ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025).

Neste sentido, a parte ré apelante não justificou, em suas razões recursais, a juntada dos referidos documentos apenas neste momento processual. Era imprescindível a apresentação da referida

documentação na fase de instrução probatória, mormente diante da necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa e, mais especificamente, pela eventual necessidade de produção de prova pericial quanto à higidez dos documentos. O conhecimento da documentação ora juntada prejudicaria o efeito devolutivo do recurso, bem como o próprio sentido do duplo grau de jurisdição.

Não obstante, é a letra da lei:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”.

Sobre o supracitado artigo, Daniel Amorim Assumpção Neves, em mesma obra já mencionada, leciona:

“A própria redação do dispositivo legal mostra com clareza mediana que fatos novos não se confundem com fatos supervenientes, de forma que os fatos serão novos porque ainda não foram levados à apreciação do Poder Judiciário naquele processo, ainda que tenham ocorrido - como em regra acontece - antes da prolação da sentença.

A exigência de prova da força maior, que tenha efetivamente impedido o apelante de alegar a questão de fato em primeiro grau, é condição indispensável para a aplicação do referido dispositivo legal, cabendo ao tribunal a sua análise no caso concreto. Essa exigência afasta do campo de aplicação da regra matérias que o juízo deveria ter conhecido de ofício, bem como questões de fato trazidas ao processo por sujeito que não fazia parte da demanda (recurso de terceiro prejudicado) e bem por isso não poderia ter alegado as matérias²³. O dispositivo legal somente trata de matérias que as partes do processo - incluído o réu revel - poderiam ter alegado e por força maior não o fizeram, o que naturalmente impediu a atuação do juízo de primeiro grau.”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p.1175).

No mais, é incontestável que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do

Consumidor, com fundamento na literalidade dos arts. 2º e 3º do referido código.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova documental suficiente que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação do autor, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato assinado pelo autor que demonstrasse plena ciência da natureza dos serviços prestados, da forma de adimplemento de sua filiação, bem como de seu valor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe em seu artigo 39, inciso III, que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como cobrar por eles. No mesmo sentido, o artigo 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou configurado no presente caso.

É admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, de plena aplicação ao caso concreto, visto que contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

Neste sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido na conta corrente da autora. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de documentos demonstrando a efetiva contratação que originou os consequentes lançamentos no benefício previdenciário da demandante. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011067-10.2024.8.26.0161; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Apelação – Declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Ausência de documento assinado pela autora que demonstre a filiação - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral – Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Câmara – Sucumbência mantida - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido - (TJSP; Apelação Cível 1000980-54.2023.8.26.0185; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro:
11/06/2024).

Quanto ao apelo do autor, a insurgência merece parcial acolhimento.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, o patamar de R\$ 5.000,00 afigura-se adequado e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente

entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso da ré e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso do autor a fim de majorar o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais pois já fixados, em sentença, em seu patamar máximo.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR